

983

**DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS
NO SISTEMA PRISIONAL
DO DISTRITO FEDERAL**



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

983

DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Composição da Comissão

Membros Titulares

Deputado Fábio Félix - Presidente

Deputada Agaciel Maia - Vice-Presidente

Deputada Jaqueline Silva

Deputado Reginaldo Sardinha

Deputado Iolando

Membros Suplentes

Deputado Leandro Grass

Deputado Robério Negreiros

Deputado Júlia Lucy

Deputada Martins Machado

Deputado Valdelino Barcelos

Equipe da Comissão e de Elaboração do Relatório

Gabriel Santos Elias – Secretário da Comissão

Perla Ribeiro – Assessora da Comissão

Gabriela Tunes da Silva – Consultora Legislativa

Cleide Soares – Técnica Legislativa

Thiago Bazi Brandão – Consultor Técnico Legislativo – Assistente Social

Janaína Bittencourt – Assessora da Comissão



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Carlos Hiago Marques de Souza - Assessor

Lara Nóbrega Duarte – Estagiária de Serviço Social

Tamires dos Anjos Silva – Estagiária de Serviço Social

Leticia Lima Cardoso – Estagiária de Sociologia

RELATÓRIO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS **NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2019 a 2021**

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP), conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no seu artigo 67, paragrafo 2º tem como prerrogativa;

§ 2º A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar fará relatório bimestral sobre as atribuições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Em face disso, elaboramos este material com vistas a dar publicidade e transparência às ações realizadas pela Comissão. Registra-se que compete a Comissão realizar, conforme o mesmo artigo 67 do Regimento Interno da CLDF, as seguintes ações:

I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou cidadania;

II – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência;



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

III – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na busca de soluções contra a violência;

IV – visitar, periodicamente:

a) delegacias, penitenciárias, casas de albergado;

b) centros de triagem, asilos, casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;

c) lugares onde se abrigam pessoas sem moradia;

d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas que, em razão do crime, não possuem o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência;

O presente documento tem por objetivo explicitar as principais demandas e denúncias apresentadas à Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal que envolvem o sistema prisional. De acordo com os dados da Secretaria de Estado da Administração do Sistema Prisional o Distrito Federal tem cerca de **16.326 internos**.

Sabe-se que o debate dos direitos humanos é marcado pela consigna que afirma que direitos humanos só serve para proteger “bandido”. Contudo, essa máxima é contraposta pelos dispositivos contidos na própria Lei de Execução Penal, que prevê um conjunto de direitos que devem ser assegurados a pessoa presa. É justamente pelo fato destas garantias não estarem sendo respeitadas, que surgem as principais demandas relacionadas ao sistema prisional no Distrito Federal.

Um segundo aspecto, que devemos considerar antes de apresentar este quadro, refere-se a política de encarceramento em massa adotada no Brasil. Nos últimos 30 anos cresceu exponencialmente o quantitativo de pessoas presas, mas não foi assegurado, ao mesmo tempo, as condições adequadas para que houvesse o



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

cumprimento em conformidade da Lei de Execução Penal. Registra-se um cenário de degradação material e socialização por via da violência, em que a barbárie parece dominar o processo civilizatório. Neste cenário em que vigora a superlotação, faltam profissionais de diferentes áreas para atuarem nos presídios e as perspectivas de ressocialização e de promoção da educação para a reinserção social dos presos acabam por serem inviabilizadas.

Em sendo assim, a pena na realidade provoca o sofrimento e o castigo no corpo do preso, assim como na sua condição humana, ao ficar alijado do acesso à direitos.

Em razão disso, é mister que seja realizado pacto entre os três poderes e o Ministério Público tendo em vista as necessidades de melhoria do sistema penitenciário do DF no sentido confeccionar um plano com metas de curto, médio e longo prazo.

Tabela 1 –Demandas de 2019 a 2021 relacionadas ao Sistema Prisional

ANO	QUANTIDADE
2019	22
2020	505
2021	456
TOTAL	983

A natureza das demandas apresentadas varia em conformidade em termos de segmento que solicitou e abrangência da demanda. Isto é, foram apresentadas demandas relacionadas:

- a qualidade da alimentação fornecida nos presídios.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

- ao atendimento realizado aos familiares dos presos.
- as condições de higiene dos presídios.
- aos casos de violência institucional cometida contra os presos, seja em relação a maus tratos e tortura ou privação do acesso a direito, como saúde e educação.
- as restrições e dificuldades colocadas para o encontro entre os internos e os familiares, bem como a incomunicabilidade dos presos com as famílias.

Tabela 2 - Tabela – Classificação das demandas do sistema prisional em 2019

Ano	TIPO DE DEMANDA	QUANTIDADE
2019	TORTURA E MAUS TRATOS	6
	ACESSO À SAÚDE	7
	DIFICULDADES NAS VISITAS E INCOMUNICABILIDADE DOS INTERNOS COM AS FAMÍLIAS	5
	QUALIDADE NA ALIMENTAÇÃO E CONDIÇÕES DE HIGIENE	1
	SUPERLOTAÇÃO E INFRAESTRUTURA	1
	OUTROS	2
	TOTAL	22

Tabela 3 - Tabela – Classificação das demandas do sistema prisional em 2020

Ano	TIPO DE DEMANDA	QUANTIDADE
2020	TORTURA E MAUS TRATOS	46
	ACESSO À SAÚDE	197



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

	VISITAS E INCOMUNICABILIDADE DOS INTERNOS COM A FAMÍLIA	191
	QUALIDADE NA ALIMENTAÇÃO E CONDIÇÕES DE HIGIENE	53
	OUTROS	18
	TOTAL	505

Tabela 4- Tabela – Classificação das demandas do sistema prisional em 2021

ANO	TIPO DE DEMANDA	QUANTIDADE
2021	TORTURA E MAUS TRATOS	222
	ACESSO À SAÚDE	15
	VISITAS E INCOMUNICABILIDADE DOS INTERNOS COM A FAMÍLIA	123
	QUALIDADE NA ALIMENTAÇÃO E CONDIÇÕES DE HIGIENE	62
	SUPERLOTAÇÃO E INFRAESTRUTURA	9
	OUTROS	25
	TOTAL	456

As respostas das unidades interlocutoras e responsáveis pelo sistema penitenciário indicam como principais causas das citadas violações de direitos, a **superlotação do sistema prisional e a existência de baixo efetivo de agentes penitenciários** para a quantidade de demandas existentes. Contudo, podemos somar a isso as **precárias instalações do sistema penitenciário, a ausência de projetos de inclusão social, capacitação profissional, prevenção ao crime, ressocialização**, tendo as ações realizadas resumindo-se a controle ao castigo dos internos.

Pandemia no Sistema Prisional do DF



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Em abril de 2020, o sistema prisional registrou os primeiros casos de contaminação por COVI-19, sendo de 01(uma) pessoa presa e 10 (dez)) agentes penitenciários. Apenas seis dias depois os registros revelam um aumento para 43(quarenta e três) casos, dado o alto risco de contágio pela nova doença os dados de contaminação crescem diariamente no sistema prisional do Distrito Federal.

Em face disso, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa empreendeu articulações com organizações da sociedade civil, Defensoria Pública do DF, Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça de modo a dar vazão às demandas dos familiares e a investigar as irregularidades assinaladas de modo a assegurar os direitos dos detentos.

Quando do decreto de isolamento social no DF, a Comissão encaminhou, à Vara de Execuções Penais e à Secretaria de Segurança Pública Subsecretaria do Sistema Prisional, recomendações relativas a medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID 19 no âmbito do sistema de justiça penal do Distrito Federal. Dentre as medidas estão:

- Que sejam adotadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus- COVID 19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, segundo as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde; Que sejam disponibilizados insumos para a prevenção do contágio das doenças como aquisição de álcool gel 70%, de máscaras e luvas, sabonete líquido, papel toalha e os demais que se fizerem necessários;
- Que sejam adotadas as medidas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça pelos(as) magistrados(as) competentes pela execução penal no Distrito Federal; Que se possa garantir a comunicação das pessoas privadas de liberdade com seus familiares, por meio de canal online ou



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

telefônico disponibilizado pela Sesipe; Que seja avaliada a possibilidade de uma forma alternativa de trabalho, desde que não haja prejuízo ao serviço público, para os servidores lotados nas unidades prisionais do Distrito Federal e enquadrados nos seguintes perfis: portadores de doenças crônicas e de doenças respiratórias crônicas;

- Que utilizem o sistema de transporte para a locomoção ao trabalho; gestantes e lactantes; que coabitam com idosos; que possuem filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja a unidade de ensino encontre-se com as aulas suspensas;
- Que seja garantido o direito ao banho de sol de pelo menos 02(duas) horas diárias às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

Registra-se que com a vacinação e a incorporação das medidas de prevenção a contaminação a Covid-19 a pandemia está sendo monitorada pelas instituições de Estado, tais como: Ministério Público, Defensoria Pública, Vara de Execuções Penais, Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa, Secretaria de Estado de Saúde e pela Secretaria de Administração Penitenciária, para que não se repita o quadro de 2020.

Quadro 1 - Síntese do conteúdo das demandas apresentadas a Comissão de Direitos Humanos entre 2019 e 2021

As denúncias dizem respeito a:

- ✓ falta de água.
- ✓ comida estragada e presos passando fome.
- ✓ agressões físicas e psicológicas dos agentes contra os internos do Sistema Penitenciário.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

✓ vestimentas e pertences dos internos extraídos sem justificativa. ✓ nos procedimentos chamados de "bate fundo" estão tomando todos os pertences dos presos e queimando. ✓ itens entregues pelos familiares aos presos que estão chegando com muito atraso e com alguns itens extraviados.
✓ Um mês que não recebem notícias do interno
✓ A demandante informa que interno portador de doença crônica (diabetes tipo 2) do PDF !, não tem acompanhamento médico e nem receber medicamentos para o controle da doenças
✓ detenta transexual, demanda acesso a medicação controlada e ficar no presídio feminino.
✓ Tortura praticada por chefe de disciplina da unidade do CIR
✓ Marmitas com comida estragada; em uma ocasião, foram entregues marmitas contendo fezes junto aos alimentos. Presos que não conseguem comprar comida por falta de dinheiro são expostos a esse tipo de humilhação e situação indigna, sendo obrigados a ingerirem comida estragada para não passarem fome. Em decorrência da alimentação contaminada, apresentam doenças e intoxicações alimentares.
✓ Infestação por ratos na Penitenciária do Distrito Federal 1 (PDF1)
✓ Obrigar os detentos a irem para o banho de sol nus, ficando expostos ao sol quente e, também, sendo forçados a sentarem no chão quente. Ainda, os agentes praticam brincadeiras vexatórias com os detentos,



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

fazendo-os correrem e pularem, sem vestimentas, sob o pretexto de exercitar o pênis,
✓ Os agentes do CIR estão negando atendimento na Gerência de Assistência Social da Penitenciária
✓ PDF1, Bloco D. De acordo com os denunciantes, os internos estão sem direito à visita, e tampouco os advogados conseguem contato com os detentos. Não foi apresentada justificativa aos familiares sobre a suspensão das visitas. Vale pontuar, ainda, que a página na Internet, por onde são agendadas as visitas, encontra-se fora do ar.
✓ Os familiares preocupam-se com uma possível nova onda de contaminação do novo coronavírus, ou, então, que a suspensão das visitas seja uma espécie de castigo aos internos do PDF1
✓ O demandante informa sobre a falta de distribuição de produtos de higiene pessoal, como pasta de dentes e creme de barbear. Também relata que as famílias precisam optar entre levar cobal ou dinheiro.
✓ Solicita que pessoas com doenças graves e pessoas com deficiência tenham sua privação de liberdade convertida em prisão domiciliar
✓ A alimentação que está sendo entregue aos detentos tem má qualidade. De acordo com as denúncias, as marmitas são entregues em péssimo estado de conservação, com comida estragada, mau cheiro e, por vezes, contendo alimentos crus;
✓ As cantinas não estão sendo abastecidas, não suprimindo a necessidade da população carcerária do Distrito Federal;
✓ Os internos estão escovando os dentes com sabão em pó;
✓ Há agressões, por parte dos agentes, contra os presos e ainda, há a retirada dos pertences dos internos pelos agentes prisionais;



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

✓ Acontecem aglomerações, em frente ao Complexo Penitenciário da Papuda, em dias de entrega de dinheiro e cobal.
✓ Seja permitida a entrada de visitantes com COBAL e dinheiro. Antes da pandemia do novo coronavírus, tal prática era permitida; porém, atualmente, só é possível que o visitante leve um ou outro; ✓ As celas sejam higienizadas, como medida de proteção importante contra a proliferação do coronavírus; ✓ Seja dispendido maior tempo para os banhos de sol; ✓ Sejam realizadas visitas virtuais a cada 15 dias; ✓ Sejam incluídos, urgentemente, os trabalhadores do Sistema Penitenciário no plano de imunização contra o coronavírus, de modo a proteger toda a população carcerária; ✓ Seja liberada a entrada de cobertores, lençóis e chinelos; ✓ Seja reduzido o tempo para a entrega de roupas aos internos.
✓ Solicita que, aos presos em processo de ressocialização, seja garantido o direito ao trabalho, sem nenhum tipo de discriminação.
✓ Não conseguiu indicar nenhum familiar para visita-lo; ✓ Recebeu apenas R\$ 80,00 dos R\$ 200,00 deixados pela família; ✓ Apresenta marca de agressões; ✓ Seu aparelho ortodôntico foi quebrado; ✓ Esta dormindo no chão apenas com um lençol, junto a outros 27 internos, e está sem chinelos; ✓ Está há mais de dez dias sem a medicação para soropositivos, que é de consumo diário.
✓ As duas denúncias alegam que após a suspensão das visitas aos internos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, aumentaram os casos de violência e tortura por parte dos agentes penitenciários contra os detentos. O demandante alega que cada vez mais, sem motivos que justifiquem tais atos, os presos vêm sendo espancados e



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

torturados. Aponta que alguns internos apresentam olhos roxos como marca das lesões decorrentes da violência e, em um caso, quebraram o braço de um detento. O apontado é que os plantões responsáveis pelas violências aqui retratadas são os do [REDACTED]

Solicita averiguação sobre as condições de vida do seu filho se encontra neste momento naquele estabelecimento prisional tendo em vista a superlotação e a precariedade do local.

Registra que no dia 15 de março de 2021 na audiência do detento que ocorreu às 10:50 da manhã onde se percebeu um comportamento estranho e identificou que seu filho estava com "dois galos enormes na cabeça e um olho roxo". Assim, solicita que ele seja levado ao IML para fazer um exame de corpo e delito e também informações sobre a real situação do custodiado.

✓ Os internos do PDF 1 Bloco G Ala D não tiveram seu direito à visita exercido e nem mesmo sabem o motivo.

✓ os familiares requerem informações sobre o cronograma de implantação do Hospital de Campanha no presídio

✓ A demanda relata que os agentes penitenciários estão ligando sem agendamento prévio, e como a família não está esperando, acabam por perder a oportunidade de falar com o interno. Em face disso, solicita apoio para que esta comunicação ocorra de forma mais transparente e eficiente.

✓ Devido a superlotação, a falta de produtos de higiene pessoal (como sabão, sabonete, creme dental etc) e remédios, está fazendo com que os internos cometam furtos entre eles para obter os itens citados anteriormente, gostaríamos de informações se estão sendo feitas para prevenir e responsabilizar os casos de roubos entre eles.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

✓ Caso de tortura praticado pelo Diretor do Presídio
✓ Roubo entre os internos

Considerações Finais

Os dados sobre as denúncias de violação de direitos humanos no Distrito Federal devem ser lidos a luz da sua relação com as políticas públicas e a questão social que se agudizou desde os anos 1990 no Brasil. Isto é, o quadro de desemprego estrutural, especialmente entre jovens pobres e negros das periferias das grandes cidades, e o crescimento da criminalidade urbana, da violência e do encarceramento em massa lançam para gestores, parlamentares, especialistas e sociedade a necessidade de se pensar o sistema prisional de forma articulada com as políticas públicas, especialmente de educação, saúde, assistência e trabalho/emprego.

De um lado, cumpre trabalhar para a prevenção da criminalidade com políticas de inclusão social e promoção da cidadania. De outro lado, cabe desenvolver medidas para que o sistema penitenciário contribua para a inclusão social das pessoas presas e para a redução dos índices de reincidência.

Isto requer a construção de pactos que sinalizem para ações de infra-estrutura e qualificação:

- A melhoria das instalações do sistema prisional com prazo para as reformas e benfeitorias
- A instalação de câmeras em todo o presídio, inclusive nas celas.
- A ampliação do quadro de servidores, incluindo os designados pelas áreas da defensoria pública, assistência social, saúde e educação.
- A ampliação de atividades laborativas no sistema prisional.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

- A qualificação dos agentes penitenciários para abordagens humanizadas e educativas.
- A ampliação de vagas para egressos no sistema prisional em parceria com a Secretaria de Trabalho.
- A realização de projetos de ressocialização, com forte vinculação com a inserção e permanência no mercado de trabalho.

Registra-se que os órgãos de defesa dos direitos humanos representam um último pólo de apoio as famílias e as pessoas presas, neste sentido, cabe-nos atuar em rede para elaborar formas de enfrentamento da violência, do punitivismo e da morte no sistema penitenciário, no sentido de assegurar ações que caminhem para o que está disposto no Modelo de Gestão para a Política Prisional (https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf).

Destacamos que a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa além de registrar as demandas, encaminhar providências, orientar as famílias dos internos, se articular com órgãos públicos com a defesa de direitos, também produziu documentos (disponíveis em anexo) que recomendam melhorias do sistema prisional (em 2020 e 2021) e alertam para as necessidades dos internos em meio a pandemia.

Ademais, o Deputado Fábio Felix apresentou o Projeto de Lei mencionar n. 1666 de 2021 que institui o mecanismo de prevenção e combate a tortura e se encontra em tramitação. Assim, sugere-se sua aprovação e sanção pelo Governo do Distrito Federal. Importante salientar que se faz imperioso a implementação de mecanismos de prevenção e combate a tortura que sejam autônomos e independentes para que esta atuação seja efetiva.

Anexo 1 - Manifesto público sobre a situação do sistema prisional no Distrito Federal em razão do Coronavírus



As recentes notícias de contaminação de agentes e internos do sistema prisional por coronavírus acendem um alerta que pode repercutir de forma muito grave não só no sistema prisional, mas em toda a sociedade do Distrito Federal, razão pela qual nos manifestamos publicamente.

O enfrentamento à pandemia do novo coronavírus desafiou a sociedade a agir em conjunto para conter a rápida contaminação da população que poderá levar o sistema de saúde ao colapso. Por isso, o poder público e diversos setores econômicos e sociais tem feito sacrifícios, impondo restrições à circulação e funcionamento de comércios e instituições públicas.

No entanto, a forma como a administração do sistema penitenciário (Sesipe e Poder Judiciário) tem lidado com o problema, nos preocupa. Ao mesmo tempo em que tomou medidas mais restritivas e encarceradoras quanto aos direitos das pessoas privadas de liberdade, suspendendo visitas e as saídas temporárias daqueles que se encontram no regime semiaberto, o judiciário local não cumpriu de forma adequada a recomendação nº 62.2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que prevê a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto priorizando internos idosos, mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco que tornam mais grave o contágio pelo novo coronavírus.

Prevê ainda a Recomendação 62.2020 do CNJ que se coloque em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico **suspeito ou confirmado** de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal. Sabemos que as unidades prisionais do Distrito Federal operam com mais que dobro da sua capacidade logo, por mais que as autoridades insistam em afirmar que estão isolando os presos suspeitos e diagnosticados, sabemos que isso é uma missão impossível!

Quando foi confirmado o primeiro detento contaminado, a Vara de Execuções Penais publicou uma nota em que afirmava que estava tudo sob controle. No dia seguinte, o número de contaminações entre internos saltou para 14. Atualmente, já são 23.

De acordo com o levantamento feito pelo Centro de Detenção Provisória (CDP), apenas nesta unidade teriam 375 pessoas privadas de liberdade apresentam algum tipo de doença, o que as torna mais vulneráveis ao novo coronavírus. Em todas as unidades prisionais tem pessoas com comorbidades e doenças crônicas, como HIV, hepatite C, hipertensão, usuários de Antirretrovirais, diabetes e asma.

A situação torna-se ainda mais alarmante quando nos deparamos com o cenário de quase total incomunicabilidade instalada entre os familiares e os internos, com suspensão das visitas e restrições para entrada de advogados, agravado pela



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

falta de informações por parte da administração penitenciária para com os familiares a situação tornou-se insustentável.

Por essa razão vimos manifestar nossa preocupação às instituições públicas e a população do Distrito Federal para os riscos iminentes do contágio pelo coronavírus no sistema prisional do DF. O rápido contágio que a situação insalubre do sistema penitenciário local propicia, pode antecipar o colapso do sistema de saúde do Distrito Federal, colocando a perder todos os esforços que vêm sendo feitos no sentido de buscar o isolamento social para conter a disseminação do vírus na população em geral.

Para minimizar esse risco, demandamos que sejam tomadas de forma urgente as seguintes medidas:

1. Redução da superpopulação no sistema prisional através da adoção da recomendação 62 de 2020 do CNJ de maneira mais ampla e com efeitos significativos;
2. Adoção imediata de um meio de comunicação por telefone ou internet para contato entre familiares e internos;
3. Contratação de alimentação extra e insumos de higiene pessoal para compensar a proibição da coabitação;
4. Disponibilização imediata de equipamentos de proteção para a polícia penal, a fim de proteger sua saúde e conter a contaminação pelo vírus entre os internos.

Comissão de Direitos Humanos da CLDF

Frente Distrital pelo Desencarceramento

Associação de Apoio aos Presos, Egressos e Familiares – APEF

Pastoral Carcerária Regional Centro Oeste

Associação Humanizando Presídios do Distrito Federal - AHUP

Coletivo Rosas no Deserto

Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM

Conectas Direitos Humanos

Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas - PBPD

Instituto Pró-bono



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Anexo 2- RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021, DE 07 DE MAIO DE 2021, AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Recomenda ao Governo do Distrito Federal e à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal a adoção de medidas de prevenção e combate a violência no sistema prisional.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, de forma contínua, a prestação dos serviços públicos a sociedade;

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, conforme o artigo 67 do Regimento Interno da CLDF, sendo elas:

I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou cidadania;

II – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência;

III – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na busca de soluções contra a violência;

IV – visitar, periodicamente:

a) delegacias, penitenciárias, casas de albergado;

b) centros de triagem, asilos, casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;

c) lugares onde se abrigam pessoas sem moradia;

d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas que, em razão do crime, não possuem o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 5º, incisos III e XLIX, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

ou degradante" e que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral";

CONSIDERANDO as 579 denúncias recebidas desde 2019 até o momento por esta Comissão sobre violações de direitos que incluem insalubridade, superlotação, instalações precárias, má qualidade da alimentação, maus tratos, tortura, restrições injustificadas a visitação, ausência ou baixa oferta de projetos de inclusão social, capacitação profissional e de ressocialização;

CONSIDERANDO a Demanda 283/2021, trazida a esta Comissão e encaminhada à Vara de Execuções Penais através do Ofício 303/2021, em que relata tortura cometida por policiais penais contra um interno, cuja investigação produziu imagens que tiveram grande repercussão na imprensa local e nacional (o inteiro teor da matéria pode ser acessado por meio do link: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/03/video-policiais-penais-espancam-detento-no-df.ghtml>).

Esta Comissão Recomenda:

1º. Que sejam instaladas câmeras em todos os corredores, pátios e veículos de transporte de detentos, bem como que sejam utilizadas câmeras corporais pelos agentes que atuam na função de chefia de cada equipe. Que as imagens sejam preservadas por tempo hábil para investigações de condutas irregulares.

2º. Que seja aprovado na Câmara Legislativa e sancionado pelo Governo do Distrito Federal o PL 1666 de 2021, que cria o Mecanismo Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura.

3º. Que sejam distribuídas, pelo poder público, máscaras do tipo PFF2 a policiais penais, internos e visitantes, de forma que não seja mais interrompida a visita em razão da pandemia.

4º. Que seja disponibilizado atendimento psicológico às vítimas das agressões.

5º. Que seja readequado o Procedimento Operacional Padrão para ampliar as restrições ao uso de armas menos letais dentro do sistema prisional;

6º. Que sejam promovidos cursos de capacitação aos policiais penais, tratando de comunicação não violenta, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz, bem como a disponibilidade de atendimento psicológico permanente;



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

FÁBIO FELIX

Presidente da Comissão

Anexo 3 - RECOMENDAÇÃO Nº 02 AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Recomenda a Secretaria de Estado de Segurança Pública - Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito do sistema de justiça penal do Distrito Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar de forma contínua a prestação dos serviços públicos a sociedade.

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar conforme o mesmo artigo 67 do Regimento Interno da CLDF, as seguintes ações:

I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou cidadania;

II – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência;

III – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na busca de soluções contra a violência;

IV – visitar, periodicamente:

a) delegacias, penitenciárias, casas de albergado;

b) centros de triagem, asilos, casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;

c) lugares onde se abrigam pessoas sem moradia;

d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas que, em razão do crime, não possuem o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência;



CONSIDERANDO que a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia em relação ao novo coronavírus recomendou medidas preventivas para não proliferação do vírus, em especial para locais com grande fluxo e circulação de pessoas, tais como os estabelecimentos de privação de liberdade e confinamento;

CONSIDERANDO a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;

CONSIDERANDO que segundo dados do Infopen, de junho de 2019, havia 758 mil presos, em unidades com lotação de 197%, sendo que 9,7 mil deles têm mais de 60 anos. Destes, 1.600 estão acima dos 70. Há ainda 8,6 mil pessoas diagnosticadas com tuberculose e 7,7 com HIV, doenças que acabam elevando as hipóteses de letalidade pelo novo coronavírus e que apenas 37% das unidades prisionais possuem unidade básica de saúde.

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é fundamental à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO que para evitar a disseminação do novo coronavírus nestes ambientes de alta vulnerabilidade, pessoas consideradas grupo de risco, como maiores de 60 anos, soropositivos para HIV, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, diabéticos e portadores de outras doenças cuja preexistência indique suscetibilidade maior de agravamento do estado de saúde a partir do contágio pelo COVID-19, necessitam de cuidados adequados, em isolamento ou quarentena, cujo sistema prisional do Distrito Federal não possui condições específicas para atender tal demanda haja vista superlotação que se encontra.

Esta Comissão Recomenda:

1º Que sejam adotadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, segundo as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde

2º Que sejam disponibilizados insumos para a prevenção do contágio das doenças como aquisição de álcool gel 70%, de máscaras e luvas, sabonete líquido, papel toalha e os demais que se fizerem necessários.

3º Que sejam adotadas as medidas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça pelos(as) magistrados(as) competentes pela execução penal no Distrito Federal;

4º Que se possa garantir a comunicação das pessoas privadas de liberdade com seus familiares, por meio de canal online ou telefônico disponibilizado pela Sesipe.

5º Que seja avaliada a possibilidade de uma forma alternativa de trabalho, desde que não haja prejuízo ao serviço público, para os servidores lotados nas unidades prisionais do Distrito Federal e enquadrados nos seguintes perfis: portadores de doenças crônicas e de doenças respiratórias crônicas; que utilizem o sistema de transporte para a locomoção ao trabalho; gestantes e lactantes; que coabitam com idosos; que possuem filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja a unidade de ensino encontre-se com as aulas suspensas.

6º Que seja garantido o direito ao banho de sol de pelo menos 02(duas) horas diárias às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Anexo 4 – Projeto de Lei n 1.666/2021 de autoria do Deputado Fábio Félix



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Projeto de Lei - Projeto de Lei - 643.pdf

1 / 7 67% + -

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GOB DF

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020
(Autor: Deputado FÁBIO PELLI)

Institui o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica criado o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal - MEPE/DF, órgão vinculado administrativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com composição e competências definidas nesta Lei, tendo a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455 de 07 de abril de 1997, a definição constante no Art. 1º da Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40 de 15 de fevereiro de 1991 e aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4 de 23 de maio de 1996.

Art. 2º - O Mecanismo Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Distrito Federal deverá observar as seguintes diretrizes:

I - respeito aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público ou privado, de vigilância de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;

II - articulação entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;

III - adoção de medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Parágrafo 1º - Entende-se por pessoas privadas de liberdade aquelas descritas no inciso II do Art. 3º da Lei 12.847 de 2013.

Art. 3º - O Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal, será composto por 03 (três) Peritos, com atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos e no enfrentamento e prevenção à tortura.

§ 1º - A composição do Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio na representação adequada de gênero, raça e etnia.

§ 2º - Não poderão compor o MEPE/DF aqueles que:

I - ocupem cargos executivos em partidos políticos ou os tenham ocupado nos 2 (dois) anos anteriores à publicação do edital de abertura do concurso;

II - exerçam funções públicas, de qualquer natureza e a qualquer título, nas distintas instituições em que haja atividade de liberdade de qualquer natureza ou as tenham exercido

PL 1669/2021 - Projeto de Lei Projeto de Lei - SELEG - (R43) pg 1

Projeto de Lei - P...pdf 6. Friedmann.pdf CHACARA SANT...docx CHACARA SANT...docx FGV 2022 PARA C...pdf WhatsApp Image...jpeg WhatsApp Image...jpeg Exibir todos

23°C Pred. nublado 18:48 POR 31/01/2022



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Projeto de Lei - Projeto de Lei - 643.pdf

3 / 7 67%

Artigo 3º

Art. 3º - São assegurados ao Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal e aos seus membros:

I - a inviolabilidade das pessoas e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos materiais, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de suas funções, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontram pessoas privadas da liberdade no âmbito do Distrito Federal, sem necessidade de aviso prévio;

III - o acesso livre às informações e aos registros relativos à quantidade e à identidade das pessoas privadas da liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como os números das unidades de detenção ou execução de pena privada de liberdade e localização de cada uma;

IV - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem interferência, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

VI - o acesso aos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VII - a requisição de perícias, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Istanbul e com o Artigo 159 do Código de Processo Penal Brasileiro;

VIII - o acesso aos dados como pericia técnica no processo penal bem como o recebimento dos relatórios como documentos periciais para fins de produção de provas no processo penal;

§ 1º - As informações obtidas pelo Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento do titular ou de seus familiares em caso de morte ou severa incapacidade de vítima.

§ 2º - Não se prejudicará qualquer pessoa por ter fornecido informação ao Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes retire, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada a tal motivo.

§ 3º - Os membros do Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante procedimento administrativo instaurado e instruído no âmbito do Comitê Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, a partir de indícios de materialidade e autoria de crime de grave violação ao dever funcional.

§ 4º - No procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior, o afastamento qualquer dos membros do Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal dar-se-á apenas por decisão fundamentada da maioria dos membros do Comitê Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal.

PL 1666/2021 - Projeto de Lei (Projeto de Lei - SELEC - 1643) 10/11/2022 10:11 pg. 3

Art. 4º - Compete ao Mecanismo Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal:



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Projeto de Lei - Projeto de Lei - 643.pdf

4 / 7 67%

Comitê Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal.

PL 1669/2021 - Projeto de Lei Projeto de Lei - SELEG - (R43) 10/01/2022 10:00:00 pg. 3

Art. 6º - Compete ao Mecanismo Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal:

I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contensão ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito o que se encontram submetidas;

II - realizar as visitas mencionadas no inciso I, em sua composição, plena ou em grupos, podendo convidar integrantes da sociedade civil com reconhecimento em locais de privação de liberdade, agentes públicos com atuação no assunto, bem como peritos e especialistas, para fazer os acompanhamentos e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas considerados válidos para instruir o relatório do Mecanismo;

III - requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

IV - elaborar relatório circunstanciado contendo recomendações objetivas visando a sanar as irregularidades e ilegalidades constatadas em cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade aludidos no inciso I, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal, à Defensoria Pública do Distrito Federal, ao Mecanismo Nacional e às autoridades distritais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou aos responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito privado, quando for o caso;

V - elaborar anualmente relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Distrito Federal, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI - subsidiar o Comitê Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

VII - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário for, em suas missões no território do Distrito Federal, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção à tortura;

VIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas e privadas, com vista à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstas nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX - enviar opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, e sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico distrital para o Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - publicar e divulgar, inclusive por meio de audiências públicas, os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos III e IV, sobre a prevenção da tortura no Distrito Federal;

XI - elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à homologação do Comitê Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal;

Art. 7º - As autoridades públicas ou privadas responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Distrito Federal fizer recomendações deverão prestar informações no prazo de 30 (trinta) dias.

PL 1669/2021 - Projeto de Lei Projeto de Lei - SELEG - (R43) 10/01/2022 10:00:00 pg. 4

Projeto de Lei - P...pdf 6. Friedmann.pdf CHACARA SANT...docx CHACARA SANT...docx FGV 2022 PARA C...pdf WhatsApp Image...jpeg WhatsApp Image...jpeg Exibir todos X

23°C Pred. nublado 18:52 31/01/2022



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Projeto de Lei - Projeto de Lei - 643.pdf

6 / 7 67% +

2

3

4

5

6

estabelecidos tornaria sem efeito tal objetivo à medida em que a estrutura apresentada mitiga a autonomia e condições necessárias para o fim a que se destina.

A Lei 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre sua composição no caput de Art. 2º e inciso I, § 2º do mesmo artigo, prevendo a participação dos comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura. Assim, no âmbito da política instituída no âmbito federal, entende-se que um Sistema de prevenção e combate à tortura deve ser articulado nacionalmente cabendo aos Estados e Distrito Federal a criação dos comitês e mecanismos, respectivamente, de modo que possam ser integrados ao sistema nacional já existente. Contudo, em que pese o avanço significativo na temática, o decreto promulgado pelo GDF não criou o instrumento mais importante para a consecução dos fins de seu Sistema Distrital de Prevenção e Combate à Tortura - SUPCT, qual seja, o mecanismo de prevenção e combate à tortura.

Por conseguinte, certo seria a criação de comitê e mecanismo distritais de prevenção e combate à tortura, embora o referido decreto institua a criação do comitê distrital (Art.11), na sequência estabelece procedimentos e condições que apontam para a inviabilidade de um órgão partidário, funcional e efetivo naquilo que se propõe, como será mais à frente.

Nesse sentido, observe-se com grande preocupação a não criação imediata do mecanismo de prevenção e combate à tortura, pois como a exemplo do que ocorre no âmbito nacional e em outros estados como o Rio de Janeiro, o mecanismo é o órgão que de fato executa a política final cabendo a ele exercer as visitas periódicas de fiscalização, monitoramento e acompanhamento dos estabelecimentos de privação de liberdade. Poderia argumentar que a estrutura criada no decreto atende a finalidade designada, no entanto, é notório que a ausência de um mecanismo coloca em cheque política tão cara àqueles que encontram-se em tais estabelecimentos, bem como para seus familiares e entes queridos.

Nesse sentido, reitere-se que a Lei Federal 12.847/2013 prevê que cada ente federado crie seu próprio mecanismo de prevenção, com as mesmas atribuições previstas no OPCAT, para atuar no seu território, e que tais estruturas estaduais poderão integrar o Sistema Nacional de Prevenção à Tortura. Na mesma esteira, o Decreto nº 40.869/2020 prevê em seus artigos 2º § 2º e 12 a criação desse Mecanismo Distrital de Prevenção e Combate à Tortura - MDPCAT.

Outrossim, para alcançar a finalidade designada de fiscalizar, monitorar e prevenir a tortura e tratamentos cruéis e degradantes em locais de privação de liberdade, a figura de mecanismo composta por peritos qualificados, independentes e autônomos é imprescindível, haja vista a natureza de sua atividade. Porém, o referido decreto apesar de prever sua criação não o fez de imediato, mas o postergou para Lei futura (art. 12), fragilizando, assim, a atividade essencial para a efetiva prevenção e combate à tortura.

Resulta-se que, ainda que haja a previsão do exercício de atos fiscalizatórios por meio de visitas periódicas realizadas por membros do Comitê (art.13, inciso I), risca-se que tal dispositivo não garante autonomia, independência e temposos recursos humanos e financeiros uma vez que atribui aos serviços prestados caráter não remuneratório (art. 5º) e também torna-se inócua já que a constituição de um Comitê partidário com participação da sociedade civil está vinculada à posterior ato do Poder Executivo.

Preocupa-nos em demais estabelecer caráter não remuneratório à atividade que requer autonomia, segurança e independência. Ademais, os mecanismos de prevenção e combate à tortura nacional e do Estado do Rio de Janeiro atuam com peritos remunerados e integralmente dedicados aos serviços que prestam, a fim de garantir autonomia, independência e estabilidade financeira aos profissionais para que possam dedicar-se exclusivamente aos serviços que prestam. Somase a isso as características pessoais e profissionais exigidas dos indivíduos que se habilitam para prestação de tais serviços, quais sejam, reputação ilibada, notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura. Justo é que haja valorização remuneratória de tais profissionais a fim de lhes garantir dignidade perante a sociedade e autonomia para desempenhar suas funções.

Além disso, dada a natureza de monitoramento e fiscalização dos estabelecimentos de

PL 1666/2021 - Projeto de Lei Projeto de Lei - SELEG - (643) 001-00036252020-03 pag. 6

privação de liberdade, a não remuneração dos serviços prestados automaticamente cria condição aviltante de trabalho conflitando com direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, tal como a dignidade da pessoa humana.

Importa registrar ainda, que no contexto de crise econômica que deve estender-se

Projeto de Lei - P...pdf 6. Friedmann.pdf CHACARA SANT...docx CHACARA SANT...docx FGV 2022 PARA C...pdf WhatsApp Image...jpeg WhatsApp Image...jpeg Exibir todos X

22°C Paro ensolarado 18:53 31/01/2022



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Projeto de Lei - Projeto de Lei - 643.pdf

7 / 7 67%

3

4

5

6

7

Notificação de que as provisórias e leis não geram obrigação perante a sociedade e autonomia para desempenhar suas funções.

Além disso, dada a natureza de monitoramento e fiscalização dos estabelecimentos de PL 1686/2021 - Projeto de Lei - SELEG - (R43) 001-0008932020-03 pg. 6

privação de liberdade, a não remuneração dos serviços prestados automaticamente cria condição aviltante de trabalho conflitando com direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, tal como a dignidade da pessoa humana.

Importa registrar ainda, que no contexto de crise econômica que deve estender-se para além da pandemia, a estrutura criada, cuja a ausência dos cargos de peritos remunerados salta aos olhos e está na contramão da finalidade proposta, aponta para o desmoronamento de uma política nacionalmente instituída, fruto de luta social e prevista na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, incorporada ao ordenamento jurídico pelo decreto n. 40/1991.

Diante do exposto, torna-se eminente a criação do Mecanismo Distrital de Prevenção e Combate à Tortura para a garantia de efetividade da política nacional de prevenção e combate à tortura, de caráter sistêmico e global, compreendendo as esferas federal, estadual e distrital. Fortes na compreensão de que a criação de um mecanismo autônomo, independente e qualificado com peritos profissionais traz concretude aos Direitos Fundamentais e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez consultados as organizações, movimentos e entidades especializadas, apresentamos o presente Projeto de lei que visa justamente a criação desse necessário instrumento, ao passo que contamos com o empenho dos parlamentares desta Casa de Leis no sentido da aprovação desta proposição, que, ao fim e ao cabo, busca concretizar os objetivos de prevenção e combate à tortura no Distrito Federal.

Sala das Sessões em de de 2020

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital, em 10/12/2020, às 15:48, conforme Ato 22, do Ato do Vice-Presidente nº 106, de 2015, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214 de 14 de outubro de 2020.

a autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://www.cl.df.gov.br/controlador_documento.php?tipo_documento=confirma_documento&assunto_documento=00272626&codigo_documento=70292303

Projeto Municipal, Quarta, 2, Lote 1, 4º Andar, Sala 204 - CEP 70094-900 - Brasília-DF - Telefone: (61) 3348-6242
www.cl.df.gov.br - legisla@cl.df.gov.br

0001-0008932020-03 00272626

PL 1686/2021 - Projeto de Lei - SELEG - (R43) 001-0008932020-03 pg. 7

Projeto de Lei - P...pdf 6. Friedmann.pdf CHACARA SANT...docx CHACARA SANT...docx FGV 2022 PARA C...pdf WhatsApp image...jpeg WhatsApp image...jpeg Exibir todos X

22°C Parc ensolarado 18:54 31/01/2022

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]